

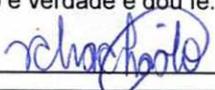


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.679/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 19, 10, 2021.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Mimoso do Sul/ES a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 2º. O Município de Mimoso do Sul é o patrocinador do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário, administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
- II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no Plano de Benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º, será oferecido por meio de adesão a Plano de Benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O Plano de Benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis e dos atos normativos decorrentes destes diplomas legais e, deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos municipais do município de Mimoso do Sul/ES, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Mimoso do Sul/ES somente poderá ser patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o Plano de Benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;

§3º. O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Mimoso do Sul/ES é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano de Benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações e, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes;

§2º. O Município de Mimoso do Sul/ES será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 10º. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; Instituidores, averbadores; Plano de Benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios, sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11º. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 12º. Poderá permanecer inscrito no respectivo Plano de Benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos Entes da Federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

§1º. O regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do mesmo, observada a legislação aplicável;

§2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios;

§4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13º. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º. É facultado, aos servidores referidos no *caput* deste artigo, manifestar a ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios patrocinado pelo Município de Mimoso do Sul/ES, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição;

§2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento;

§3º. A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º do mesmo artigo, não constituem resgate;

§4º. No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante;

§5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14º. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

1.573/2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios;

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 15º. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º, desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei;

§2º. Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e o disposto no regulamento do Plano de Benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

§3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador;

§4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no Plano de Benefícios;

§5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao referido Plano.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 16º. A entidade de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17º. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado;

§2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18º. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Mimoso do Sul/ES:

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do Plano de Benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*;

§2º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e, do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§3º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Mimoso do Sul/ES na forma do *caput*;

§4º. O Poder Executivo poderá delegar as competências descritas no §1º deste artigo, ao Conselho Fiscal/Administrativo já devidamente instituído no âmbito do IPREVMIMOSO, desde que assegure a representação dos participantes.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo no Município de Mimoso do Sul/ES que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 18 de outubro de 2021.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei N^o. 2.679/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N^o. 2.679/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N^o. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 15 / 10 / 2021

Peter Nogueira da Costa

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1^o. Fica instituído, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Mimoso do Sul/ES a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Mimoso do Sul é o patrocinador do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário, administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no Plano de Benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º, será oferecido por meio de adesão a Plano de Benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º. O Plano de Benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis e dos atos normativos decorrentes destes diplomas legais e, deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos municipais do município de Mimoso do Sul/ES, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Mimoso do Sul/ES somente poderá ser patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o Plano de Benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;

§3º. O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II **Do Patrocinador**

Art. 9º. O Município de Mimoso do Sul/ES é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano de Benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações e, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes;

§2º. O Município de Mimoso do Sul/ES será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do Plano de Benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Art. 10º. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; Instituidores, averbadores; Plano de Benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios, sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11º. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 12º. Poderá permanecer inscrito no respectivo Plano de Benefícios o participante que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos Entes da Federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

§1º. O regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do mesmo, observada a legislação aplicável;

§2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano;

§3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios;

§4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13º. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º. É facultado, aos servidores referidos no *caput* deste artigo, manifestar a ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios patrocinado pelo Município de Mimoso do Sul/ES, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição;

§2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento;

§3º. A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º do mesmo artigo, não constituem resgate;

§4º. No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante;

§5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14º. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.573/2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios;

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 15º. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º, desta Lei; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei;

§2º. Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e o disposto no regulamento do Plano de Benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

§3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador;

§4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no Plano de Benefícios;

§5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao referido Plano.

Art. 16º. A entidade de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17º. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado;

§2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18º. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Mimoso do Sul/ES:

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do Plano de Benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*;

§2º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e, do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade;

§3º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Mimoso do Sul/ES na forma do *caput*;

§4º. O Poder Executivo poderá delegar as competências descritas no §1º deste artigo, ao Conselho Fiscal/Administrativo já devidamente instituído no âmbito do IPREVMIMOSO, desde que assegure a representação dos participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo no Município de Mimoso do Sul/ES que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 14 de outubro de 2021.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 080 /2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CF/88; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS”**.

Considerando os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal, é viável a apresentação deste Projeto de Lei, para posterior aprovação, tendo em vista a necessidade do Município de Mimoso do Sul aderir à instituição do Regime de Previdência Complementar, a fim de fixar o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões aos servidores públicos municipais efetivos e autorizar a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar.

Desta forma, com base na argumentação apresentada e estando o presente Projeto de Lei dentro dos ditames da Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 04 de outubro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 080 /2021 =

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Mimoso do Sul/ES a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 2º. O Município de Mimoso do Sul é o patrocinador do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário, administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no Plano de Benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º, será oferecido por meio de adesão a Plano de Benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O Plano de Benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis e dos atos normativos decorrentes destes diplomas legais e, deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos municipais do município de Mimoso do Sul/ES, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Mimoso do Sul/ES somente poderá ser patrocinador de Plano de Benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o Plano de Benefícios poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico;

§3º. O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Mimoso do Sul/ES é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano de Benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações e, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes;

§2º. O Município de Mimoso do Sul/ES será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 10º. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao Plano de Benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; Instituidores, averbadores; Plano de Benefícios e entidade de previdência complementar;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador, por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições, será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do Plano de Benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao Plano de Benefícios, sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11º. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos municipais do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 12º. Poderá permanecer inscrito no respectivo Plano de Benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos Entes da Federação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

§1º. O regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do mesmo, observada a legislação aplicável;

§2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao Plano de Benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano;

§3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao Plano de Benefícios;

§4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13º. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º. É facultado, aos servidores referidos no *caput* deste artigo, manifestar a ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios patrocinado pelo Município de Mimoso do Sul/ES, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição;

§2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento;

§3º. A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º do mesmo artigo, não constituem resgate;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§4º. No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante;

§5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14º. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.573/2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios;

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 15º. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º, desta Lei;
e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei;

§2º. Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e o disposto no regulamento do Plano de Benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

§3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não terão direito à contrapartida do Patrocinador;

§4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no Plano de Benefícios;

§5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao referido Plano.

Art. 16º. A entidade de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17º. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado;

§2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18º. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Mimoso do Sul/ES:

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do Plano de Benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*;

§2º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e, do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade;

§3º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Mimoso do Sul/ES na forma do *caput*;

§4º. O Poder Executivo poderá delegar as competências descritas no §1º deste artigo, ao Conselho Fiscal/Administrativo já devidamente instituído no âmbito do IPREVMIMOSO, desde que assegure a representação dos participantes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 19º. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo no Município de Mimoso do Sul/ES que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 04 de outubro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 080/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Mimoso do Sul/ES; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências. e dá outras providências.”.

Relatório: Visa o Projeto de Lei nº 080/2021, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, na forma prevista nos §14 a §16, do art. 40, da Constituição Federal e no § 6º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Sob a égide do novo regime, o valor dos benefícios de aposentadoria e de pensão pagos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no Município, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata essa Lei, não poderá exceder o limite máximo dos benefícios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Vale destacar que a Constituição Federal exige dos entes federados que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a instituição, por lei de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, de Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos efetivos. Por força da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência –, o RPC deve ser criado até o dia 13 de novembro de 2021.

Visando alertar jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), o vice-presidente da Corte, **conselheiro Domingos Taufner**, gravou um vídeo sobre o tema. Neste contexto, o conselheiro inicia o vídeo fazendo uma abordagem direta a gestores municipais, prefeitos, vereadores, secretários e servidores em geral:

“Tivemos, no ano de 2019, a Reforma da Previdência. Essa atingiu os servidores do governo federal. Entretanto, determinou algumas medidas obrigatórias para estados e municípios, como é o caso, por exemplo, da alíquota mínima de 14% da contribuição do servidor. Quem não estabelecer, perde o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sendo que também perderá o CRP quem, até o dia 13 de novembro, não implementar a previdência complementar”, frisou.

Cabe ressaltar que a presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais se destacam: (I) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União (II) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União (III) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Pode-se observar a importância conferida à iniciativa, que o constituinte derivado fixou prazo máximo de dois anos, contados da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para sua efetiva implementação pelas unidades federadas, na forma do § 6º, do art. 9º da referida Emenda. Dessa forma, quem não regularizar a situação até o próximo dia 13 de novembro 2021, deverá perder o direito a transferências voluntárias da União já que será inviabilizado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 080/2021, concluo por sua constitucionalidade, observando-se que a pretensão não colide com nenhuma norma constitucional impeditiva à prática do ato estabelecido em seu texto. Registre-se, oportunamente, que a referida entidade presta relevantes serviços para o Município de Mimoso do Sul/ES.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 080/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2021.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Cassiano Mendes Porcino
Relator



[Início](#) [Institucional](#) [Orientações](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Biblioteca](#) [Portal da Transparência](#)

TCE-ES alerta sobre o prazo final para implementação do Regime de Previdência Complementar

[Home](#) > [Notícias](#) > TCE-ES alerta sobre o prazo final para implementação do Regime de Previdência Complementar

Publicado por Lucia Mara Garcia em 29/09/2021

Digite sua busca



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Planejamento orçamentário da Administração Pública é essencial para país alcançar objetivos
06/10/2021

Municípios do ES receberam mais de R\$ 1 bilhão para o enfrentamento da pandemia, conclui TCE-ES
06/10/2021

Plenário emite parecer prévio pela aprovação das contas do ex-prefeito de Vitória Luciano Rezende
05/10/2021

Sesa deve privilegiar as propostas mais vantajosas em detrimento do excesso de formalismo
05/10/2021

A menos de dois meses do fim do prazo, alguns municípios capixabas ainda não colocaram em atividade a previdência complementar para seus servidores. De acordo com o Ministério da Economia, quem não regularizar a situação até o próximo dia 13 de novembro deverá perder o direito a transferências voluntárias da União já que será inviabilizado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). **Visando alertar jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), o vice-presidente da Corte, conselheiro Domingos Taufner, gravou um vídeo sobre o tema.**

Vale destacar que a Constituição Federal exige dos entes federados que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a instituição, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, de Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos efetivos. Por força da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019 – Reforma da Previdência –, o RPC deve ser criado até o dia 13 de novembro de 2021.

Neste contexto, o conselheiro inicia o vídeo fazendo uma abordagem direta a gestores municipais, prefeitos, vereadores, secretários e servidores em geral.

Tivemos, no ano de 2019, a Reforma da Previdência. Essa atingiu os servidores do governo federal. Entretanto, determinou algumas medidas obrigatórias para estados e municípios, como é o caso, por exemplo, da alíquota mínima de 14% da contribuição do servidor. Quem não estabelecer, perde o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sendo que também perderá o CRP quem, até o dia 13 de novembro, não implementar a previdência complementar”, frisou.

Ele explicou que perder o CRP significa que os municípios ficam impedidos de receber as transferências voluntárias do governo federal. Ou seja, aquele dinheiro que viria por empréstimo, para investimentos, como obras, por exemplo, pode o ente não receber, caso não respeite as regras previdenciárias.

Projeto de lei

Especialista no tema, o conselheiro também explica no vídeo o que é a previdência complementar, e como deve ser implementada, por meio de projeto de lei. “É obrigatório, necessário, que a lei seja feita. Para isso, a prefeitura tem que propor à câmara municipal. Por isso, é importante que o projeto seja aprovado”, salientou.

Para saber como implementar o RPC, o conselheiro orientou os jurisdicionados a acessarem o [Guia da Previdência Complementar, produzido pelo Ministério da Economia](#). Nele consta, inclusive, uma minuta de projeto de lei, informou.

Além disso, acrescentou, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) emitiu a [Nota Técnica 01](#), que está disponível no site da entidade, explicando quais são os procedimentos que os municípios devem adotar, depois de aprovada a lei, sobre a escolha da entidade que vai gerir a previdência complementar.

Ele salientou que o Governo do Estado já implantou a previdência complementar, desde 2013, cuja informações estão disponíveis no site da [Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo](#). Assim, é possível saber como funciona o RCP dos servidores públicos capixabas.

O que estou falando aqui é obrigatório para os municípios que seus servidores são do regime próprio de previdência. Se em seu município os servidores forem do regime geral de previdência, não está obrigado a instituir a previdência complementar. Mas é importante que os municípios com o regime próprio se preocupem muito porque não está fácil fazer o pagamento dos benefícios atuais e, principalmente, na perspectiva do pagamento dos benefícios futuros”, alertou.

O conselheiro também recomenda aos prefeitos que proponham a adesão por completo à Reforma da Previdência feita pelo governo federal, nos termos do art. 40, § 1º, III com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, sem prejuízo de aplicação de outros instrumentos previstos na referida emenda, com o fim de construir sustentabilidade ao RPPS local, de facilitar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal previstos na LRF e de não criar prejuízos aos investimentos locais nem às gerações futuras.

Ofício

Vale destacar ainda que o TCE-ES, por meio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (Npprev), com a finalidade de orientar e esclarecer seus jurisdicionados quanto à correta e adequada aplicação da lei, enviou um ofício informando aos municípios que possuem RPPS que deverão editar lei para instituir o RPC para seus servidores, nos moldes previstos na EC 103/2019.

No documento listou quatro orientações. Uma delas é a constituição de grupo de trabalho, composto por servidores indicados pelo órgão de pessoal do ente, por representante do RPPS e colegiados, e representantes dos Poderes, para colaborarem no processo de implementação do RPC, desde a elaboração do projeto de Lei até a assinatura do convênio de adesão com a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) selecionada.

Confira o vídeo na íntegra.

Conselheiro Domingos Taufner - A implantação obrigatória da previdênci...



Acesse o ofício:

[Ofício Instituição de Regime de Previdência Complementar](#)

Informações à imprensa:

Assessoria de Comunicação do TCE-ES

ascom@tcees.tc.br

[@tcees1866](https://www.instagram.com/tcees1866)

Notícias Relacionadas



06/10/2021

Planejamento orçamentário da Administração Pública é essencial para país alcançar objetivos

[Leia mais](#)



01/10/2021

Vereadores se reúnem para debater a ética e a transparência no legislativo municipal

[Leia mais](#)



01/10/2021

Fiscalizações na área de educação fortalecem parceria entre TCE-ES, Ministério Público e Sedu

[Leia mais](#)

[Contatos](#)

[SIC - Serviço de Informação ao Cidadão](#)

[Assessoria de Comunicação](#)



Telefone Geral: +55 27 3334-7600

LINKS ÚTEIS

- [/ Dados Abertos](#)
- [/ Licitações](#)

SERVIDORES

- [✓ Intranet](#)
- [✓ Webmail](#)